

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2018.

Ao Senhor

Leandro Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Prezado Senhor,

Venho por meio deste reiterar solicitação feita em julho de 2018 pelo Sr. Pedro José Gusmão, protocolada nesta Casa de Leis em 20/07/2018 sob o número de protocolo 0127 às 13:26, onde foi solicitado o encaminhamento do extrato da conta caução do contrato de nº 19/2012, celebrado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e pela empresa Águia Vigilância e Segurança Ltda. Esclareço que tal solicitação se faz necessário pelos seguintes motivos:

- De acordo com cláusula décima sexta do contrato firmado com a empresa Águia Vigilância, a contratada apresentará a garantia na modalidade caução em dinheiro, prevista no artigo 56 da lei 8.666/93, correspondente a 5% do valor deste contrato, o que equivale R\$ 19.200,00.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Conforme pode-se verificar no contrato a garantia foi feita em modalidade **CAUÇÃO EM DINHEIRO** e no inciso 4º do artigo 56 da lei 8.666/93 diz que quando em dinheiro, deverá ser atualizada monetariamente.

- Em momento algum durante a vigência do referido contrato, a Câmara Municipal de Pouso Alegre nos informou o número da conta caução, o recibo de depósito e muito menos qual foi o rendimento obtido.

CÂMARA MUNICIPAL RECEBEM 30/08/2018 12:17 0212 1/2



- Na gestão do Ex-Presidente, Sr Maurício Donizeti de Sales, o mesmo aplicou uma multa na empresa, multa esta que em toda história desta Casa Legislativa nunca havia sido aplicada em nenhum fornecedor. Porém em 31 de maio de 2015, o mesmo proferiu uma decisão onde decide rever a decisão prolatada e determinando o levantamento da multa recolhida, destinando-o diretamente à cobertura dos débitos trabalhista. Em 31 de maio de 2016 o funcionário Nicholas Ferreira da Silva apresentou ao procurador da câmara Dr. Tiago Reis da Silva, planilha com os valores líquidos à receber pela contratada (anexo), não constando o valor da Garantia devidamente corrigida.

- Em 25 de fevereiro de 2016 o ex-presidente solicitou ao gerente da Caixa, Sr. José Carlos da Costa, por meio de ofício nº 79/2016, o levantamento da garantia depositada, afim de garantir a multa aplicada que fora revogada em sua decisão de 31 de maio de 2015 e revertida em crédito na planilha apresentada pelo funcionário Nicholas (anexo)

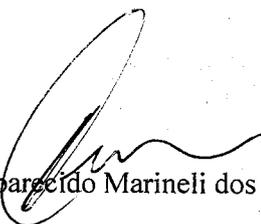
- Diante de alguns contra tempos, tanto a contratante como a contratada decidiram em comum acordo a rescisão do contrato amigavelmente, ficando a Câmara responsável em efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários que lá prestaram serviços com os valores retidos pela mesma, conforme planilha apresentada pelo funcionário Nicholas.

- Na planilha apresentada pelo funcionários Nicholas o valor total do saldo retido pela câmara pelos empenhos SE 0038 002/ 003, 004, 005, 006 e o valor da multa revertida totalizaram um valor de R\$ 118.683,99, não tendo a inclusão do valor da garantia devidamente corrigida.

- A Câmara efetuou o pagamento dos funcionários conforme planilha (anexo) num total de R\$ 57.403,24 mais o pagamento de dois processos no valor total de R\$ 46.953,83, descritos na decisão proferida pelo ex-presidente Sr. Mauricio em 31 de maio de 2015, totalizando R\$ 104.357,07. Como o valor total dos créditos é de R\$ 118.683,99, a contratada tem ainda um crédito de R\$ 14.326,92 mais a garantia Caução em dinheiro que esta Casa Legislativa nunca apresentou seu valor com a devida correção monetária.

Como Procurador, solicito o pagamento dos créditos remanescente da empresa Águia Vigilância e Segurança Ltda, que vem sendo mantido bloqueados por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,



Dr. Renan Aparecido Marineli dos Santos

OAB/MG 159.936

Av. Dr. João Beraldo, 682 – Centro

Pouso Alegre/MG

Cep: 37.550-074

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ÁGUIA VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 08.711.810/0001-68, com sede à Rua Prefeito Olavo Gomes de Oliveira, nº. 5537, São Cristóvão, por meio de seu proprietário e representante legal, **PEDRO JOSÉ GUSMÃO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº. 309.482.666-00 e do RG nº. M.2.413.429, residente e domiciliado à Rua Sete, nº. 316, Árvore Grande, Pouso Alegre – MG, CEP: 37550-000.

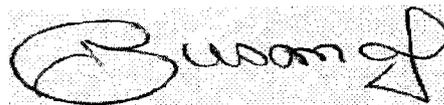
OUTORGADO: **DR. RENAN APARECIDO MARINELI DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, CPF/MF n.: 099.913.576-70, inscrito na OAB/MG, sob o n. 159.936, endereço eletrônico: renan.marinelisantos@gmail.com, com escritório profissional à Avenida Doutor João Beraldo, 682, Centro, Pouso Alegre, CEP: 37.550-074.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, a quem confere **amplios poderes para o foro em geral**, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou órgão administrativo, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão (prazo indeterminado), usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, **poderes especiais** para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, receber intimações e notificações, receber e levantar alvarás, prestar declarações, requerer justiça gratuita, arguir falsidades, elaborar ou concordar com cálculos, apresentar reconvenções, suspeições, recursos, opor embargos, podendo para esse efeito apresentar, juntar e retirar documentos, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandatô, atuando em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECIAIS: Confere, ainda, poderes especiais para tratar sobre créditos e débitos junto às empresas que as outorgantes prestaram serviços, podendo requerer e tomar as providências que lhe aprouver, bem com receber em sua conta pessoal, fazer transferência, pagamentos, quitações, tudo o que for necessário para resolução da questão.

Ratifico os poderes impressos.

Pouso Alegre/MG, 27 de agosto de 2018.



PEDRO JOSÉ GUSMÃO
CPF/MF 309.482.666-00

Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.

Ao Senhor

Leandro Morais

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Prezado Senhor,

Venho por meio deste solicitar o encaminhamento do extrato da conta caução do contrato de nº 19/2012, celebrado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre e pela empresa Águia Vigilância e Segurança Ltda. Esclareço que tal solicitação se faz necessário pelos seguintes motivos:

- De acordo com cláusula décima sexta do referido contrato, a contratada apresentará a garantia na modalidade caução em dinheiro, prevista no artigo 56 da lei 8.666/93, correspondente a 5% do valor deste contrato, o que equivale R\$ 19.200,00.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Conforme pode-se verificar no contrato a garantia foi feita em modalidade **CAUÇÃO EM DINHEIRO** e no inciso 4º do artigo 56 da lei 8.666/93 diz que quando em dinheiro, deverá ser atualizada monetariamente.

- Em momento algum durante a vigência do referido contrato, a Câmara Municipal de Pouso Alegre nos informou o número da conta caução, o recibo de depósito e muito menos qual foi o rendimento obtido.

- Na gestão do Ex-Presidente, Sr Maurício Donizeti de Sales, o mesmo aplicou uma multa na empresa, multa esta que em toda história desta Casa Legislativa nunca havia sido aplicada em nenhum fornecedor. Porém em 31 de maio de 2015, o mesmo proferiu uma

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 20/07/2018 13:26 0127 1/2

decisão onde decide rever a decisão prolatada e determinando o levantamento da multa recolhida, destinando-o diretamente à cobertura dos débitos trabalhista. Em 31 de maio de 2016 o funcionário Nicholas Ferreira da Silva apresentou ao procurador da câmara Dr. Tiago Reis da Silva, planilha com os valores líquidos à receber pela contratada (anexo), não constando o valor da Garantia devidamente corrigida.

- Em 25 de fevereiro de 2016 o ex-presidente solicitou ao gerente da Caixa, Sr. José Carlos da Costa, por meio de ofício nº 79/2016, o levantamento da garantia depositada, afim de garantir a multa aplicada que fora revogada em sua decisão de 31 de maio de 2015 e revertida em crédito na planilha apresentada pelo funcionário Nicholas (anexo)

- Diante de alguns contra tempos, tanto a contratante como a contratada decidiram em comum acordo a rescisão do contrato amigavelmente, ficando a Câmara responsável em efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos funcionários que lá prestaram serviços com os valores retidos pela mesma, conforme planilha apresentada pelo funcionário Nicholas.

- Na planilha apresentada pelo funcionários Nicholas o valor total retido pela câmara foi de R\$ 118.683,99 não tendo a inclusão do valor da garantia devidamente corrigida.

- A Câmara efetuou o pagamento dos funcionários conforme planilha (anexo) num total de R\$ 57.403,24 mais o pagamento de dois processos no valor total de R\$ 46.953,83, descritos na decisão proferida pelo ex-presidente Sr. Mauricio em 31 de maio de 2015, totalizando R\$ 104.357,07. Como o valor total dos créditos é de R\$ 118.683,99, a contratada tem ainda um crédito de R\$ 14.326,92 mais a garantia Caução em dinheiro que esta Casa Legislativa nunca apresentou seu valor com a devida correção monetária.

Diante dos fatos apresentados solicito o pagamento imediato dos créditos da empresa Águia Vigilância e Segurança Ltda, que vem sendo mantido bloqueados por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Águia Vigilância e Segurança Ltda

Pedro José Gusmão

Pedro José Gusmão
Águia Segurança e Serviços
RG M-2 413429

Rua Honório Luiz Gusmão, 316- Bairro Francisca Augusta Rios

Pouso Alegre/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

a correr após a apresentação dos mesmos.

VIII - A Administração concederá um prazo de 5 (cinco) dias para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação. Fica esclarecido que até a regularização das obrigações, o pagamento não será efetuado, em razão de que não foram apresentadas as comprovações exigidas para tal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA GARANTIA CONTRATUAL

16.1 - Como garantia da execução deste contrato, a CONTRATADA apresentará a garantia na modalidade Caução em dinheiro, prevista no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste contrato, o que equivale a **R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais)**.

16.2 – No prazo de 10 (dez) dias após a assinatura deste Contrato, a **CONTRATADA** deverá apresentar à Secretaria de Administração o documento comprobatório da garantia prestada.

16.3 – Na hipótese de majoração do valor deste contrato, a CONTRATADA fica obrigada a complementar ou substituir a garantia prestada, no mesmo prazo indicado no item 14.1.

16.4 – Se o valor da garantia de execução for utilizado para o pagamento de qualquer obrigação, a contratada obriga-se a restabelecer o seu valor real no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que for comunicado pela Câmara.

16.5 – O valor da garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais, indenizações, ressarcimentos e por todas as multas aplicadas pela Câmara.

16.6 – A garantia prestada deverá abranger toda a vigência do contrato e, também o período de 2 (dois) meses após o término

28



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 31 de maio de 2015.

DECISÃO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012
RESCISÃO

Contrato n. 19/2012. Rescisão unilateral. Recurso administrativo e pedido de revisão. Provimento e deferimento. Rescisão amigável. Liberação de pagamentos, desde que destinados diretamente à satisfação dos créditos existentes a favor dos empregados. Levantamento do valor da multa, desde que destinado diretamente ao pagamento dos empregados da empresa prestadora de serviços.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal, doravante denominada Contratante, em face das ocorrências narradas no ofício n. 09/2016, decidiu rescindir unilateralmente o contrato em epígrafe.

A empresa Águia Vigilância e Segurança LTDA, doravante denominada Contratada, apresentou, com fulcro no permissivo legal do art. 109, I, "e" da Lei Federal n. 8666, de 1993, recurso administrativo pugnando: 1) pela revisão da decisão anterior (proferida no âmbito do processo administrativo-sancionatório n. 04/2015) que aplicou pena de multa à Contratada, no importe de R\$25.344,00; 2) conversão da rescisão unilateral em rescisão amigável, "de forma que seja garantido o pagamento pelos serviços prestados, bem como para que a empresa possa honrar com os pagamentos de seus funcionários, evitando, assim, mais transtornos tanto para a contratante como para a contratada; 3) o pagamento das faturas em aberto, para que a recorrente possa honrar com seus compromissos.

DECISÃO

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cempa@cmpa.mg.gov.br

O artigo 65 da Lei Federal n. 9784, de 1999, que, na falta de norma própria no âmbito municipal, serve de parâmetro às decisões administrativas, prescreve, in verbis:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

No procedimento administrativo de rescisão administrativa, apurou-se que a Contratante deve aos empregados postos a serviço da Contratante **RS49.918,74**.

Já foram penhorados dois créditos a favor da Contratada: um no valor de **RS44.925,89** -- Processo RTOrd 0010714-02.2015.5.03.0061; e outro no valor de **RS2.027,94** -- RTOrd 0010194-42.2015.5.03.0061.

Apurou-se junto ao setor de contabilidade que o valor das faturas em aberto, a favor da Contratada, totaliza **RS59.475,20**.

Conclui-se, pois, que se a Contratante efetivar a rescisão do contrato na situação atual, ficarão débitos trabalhistas e previdenciários inadimplidos, cuja responsabilidade pode recair sobre a Contratante.

Como a multa aplicada no âmbito do processo administrativo-sancionatório n. 04/2015 tem caráter moratório, e não compensatório; ou seja, não serve à compensação de eventual prejuízo sofrido pela Contratante, decide esta rever a decisão prolatada.

Determina, então, o levantamento do valor da multa recolhida, destinando-o diretamente à cobertura dos débitos trabalhistas apurados nas planilhas e nos officios anexos.

Tal medida atende ao princípio da proporcionalidade, pois o proveito que a Contratante terá com a destinação do valor da multa para a cobertura dos débitos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

trabalhistas é maior que o proveito que teria se o mantivesse no cofre do Legislativo, cujo manejo sofre restrições de nível paralisatório.

2) A rescisão unilateral pode ser convertida em amigável, desde que a Contratada:

a) autorize a Contratante a recolher e efetuar diretamente o pagamento dos valores trabalhistas e previdenciários pendentes - inclusive aqueles discutidos judicialmente -, utilizando o crédito a favor da Contratada, bem como o valor da multa a ser levantada;

b) autorize a Contratante a quitar, mediante o saldo dos valores creditados à Contratada, os débitos abertos da empresa Águia Serviços Técnicos Profissionais LTDA - que forma grupo empresarial com a Contratada - para com os motoristas postos a serviço da Contratante, através do Contrato Administrativo n. 17/2015.

c) acate a decretação de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 1 ano, com fincas no art. 7º da Lei Federal n. 10.520, de 2001, e cláusula décima sétima, item 17.1 do Contrato n. 19/2012;

3) Levando-se em conta o parecer jurídico n. n. 20/2016, a Contratante compromete-se a liberar o pagamento das notas apresentadas, desde que observadas as condições acima.

Essa é a decisão. Cumpra-se. Publique-se.

Maurício Tutty Sales
PRESIDENTE

Av. São Francisco, n° 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



Boletim Oficial do Legislativo

Órgão oficial eletrônico da Câmara Municipal de Pouso Alegre instituído pelo Decret. Legislativo nº 00 de 17 de agosto de 2013.

Ans 04 - Edição 451

Sexta-feira, 17 de junho de 2016

Pouso Alegre, 30 de maio de 2016.

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 04/2015



REVISÃO

Processo administrativo-sancionatório n. 04/2015. Aplicação de multa. Sancionamento afigurado inócuo e, portanto, desarrazoado. Revisão. Levantamento do valor da multa para cobertura de débitos trabalhistas e previdenciários.

RELATÓRIO

No âmbito do processo epigrafado, a Câmara Municipal – processante - aplicou à empresa processada a pena de multa.

Entretantes, devido às exigências orçamentário-financeiras impostas ao Poder Legislativo, o valor da multa não pode ser livremente utilizado pelo Legislativo, restando inócuo seu recolhimento.

A multa aplicada apresenta caráter moratório – decorre do atraso no pagamento dos empregados da empresa terceirizada; assim, não representa compensação de prejuízos sofridos pela Câmara.

Assim, como a multa não compensa prejuízos, e tem sua utilização estritamente condicionada pela normativa jurídico-contábil aplicável, seu recolhimento tem-se revelado inócuo.

Por outro lado, a empresa sancionada passa inegavelmente por séria crise financeira, a ponto de continuar a desonrar os compromissos trabalhistas. Notificada da decisão de rescisão administrativa do contrato n. 19/2012, recorreu, pleiteando a reversão da multa aplicada, a fim de que seja destinada à cobertura dos créditos trabalhistas pendentes.

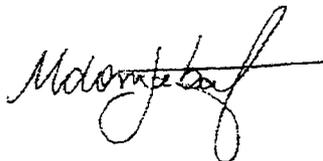
A Câmara Municipal, através do seu setor de contabilidade, apurou que a empresa sancionada não dispõe de créditos suficientes à cobertura dos débitos trabalhistas. Porém, se o valor da multa for levantado, a empresa poderá cobrir todos os débitos pendentes.

DECISÃO

Assim, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, que impõe o sopesamento entre os prejuízos e benefícios das decisões administrativas, conclui-se que a revisão da decisão cominatória de multa, com o propósito de que o valor desta seja destinado diretamente à cobertura dos débitos trabalhistas e previdenciários pendentes, revela-se mais consentânea com a proteção dos valores protegidos pela legislação pertinente, conforme se extrai dos arts. 27, IV e 29, ambos da lei federal n. 8666, de 1993.

A revisão da decisão administrativa cominatória de multa – proferida no âmbito do processo administrativo-sancionatório n. 04/2015 – ancora-se no preceito do art. 65 da Lei Federal n. 9784/99, que, na falta de normativa local aplicável, serve de parâmetro à resolução do presente caso.

Essa é a decisão. Cumpra-se. Publique-se.



Maurício Tutty Sales
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ofício n. 79/2016

Pouso Alegre, 25 de fevereiro de 2016.

Ao Senhor
José Carlos da Costa
Gerente Geral
Caixa Econômica Federal
Pouso Alegre-MG.

Assunto: Contrato n. 19/2012. Processo Administrativo-Sancionatório n. 04/2015.
Execução de garantia.

Ilustre Senhor.

Diante de descumprimento contratual apurado no processo administrativo-sancionatório n. 04/2015, aberto pela Câmara Municipal de Pouso Alegre em face de Águia Serviços de Vigilância e Segurança LTDA, aquela aplicou a esta a pena de multa no importe de **R\$25.344,00**.

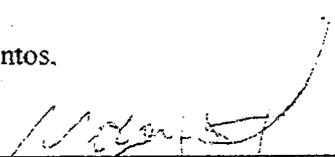
Para execução dessa quantia, a Câmara Municipal, com fundamento na decisão exarada e na previsão da cláusula décima sexta do contrato em referência, requer o levantamento da garantia depositada na Caixa Econômica Federal.

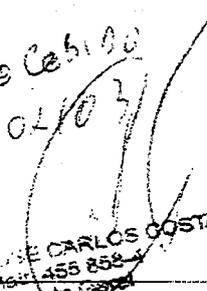
Instrui este pedido:

- cópia dos autos do Contrato n. 19/2012;
- cópia do processo administrativo n. 04/2015.

No último dos documentos acima mencionados estão autuadas: decisão final do processo; cópia da certidão de publicação da decisão; notificação da decisão encaminhada à empresa condenada; notificação, encaminhada à empresa condenada, do incidente de execução da multa cominada (levantamento da garantia e desconto no próximo pagamento).

Com os cordiais cumprimentos.


MAURÍCIO DONIZETI DE SALES
PRESIDENTE

Recebido
02/03

JOSÉ CARLOS COSTA
Gerente Geral

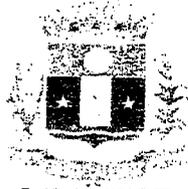
Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000

Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: TIAGO REIS DA SILVA
<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070321355463400000070866588>

Número do documento: 18070321355463400000070866588

Num. e6b89a3 - Pág. 5



AO DOUTOR
TIAGO REIS DA SILVA
PROCURADOR DA CÂMARA DE POUSO ALEGRE

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE PROCESSOS DE PAGAMENTO DA EMPRESA
ÁGUA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**

Com referência aos processos de pagamento da Empresa Água Vigilância e Segurança, manifestamos que há cinco empenhos não pagos referentes aos serviços dos meses de fevereiro, de março, de abril, de maio e do apostilamento da convenção coletiva de janeiro até maio.

A empresa Água e Vigilância apresentou certidão positiva de débitos trabalhistas.

Confirmamos que as notas fiscais apresentadas pela empresa foram atestadas pela fiscal do contrato.

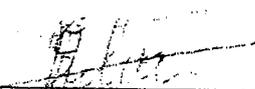
Para tanto, encaminhamos em anexo informações sobre o valor líquido a receber dos referidos empenhos e da reversão da multa aplicada.

SALDO CREDOR ÁGUA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

EMPENHOS	VALOR LÍQUIDO A RECEBER	MÊS REFERÊNCIA
SE 0038 002	R\$ 21.311,08	FEVEREIRO
SE 0038 003	R\$ 16.264,65	MARÇO
SE 0038 004	R\$ 21.899,47	ABRIL
SE 0038 005	R\$ 22.387,75	MAIO
SE 0038 006	R\$ 11.477,04	APOSTILAMENTO
MULTA APLICADA REVERTIDA	R\$ 25.344,00	
TOTAL=	R\$ 118.683,99	

Pouso Alegre, 31 de maio de 2016.

Atenciosamente,


Nicholas Ferreira da Silva
Coordenador Financeiro

	Folha de Pgtto	Cartão Alimentação	Férias		
Ivan	R\$ 4.655,05	R\$ 1.598,12	R\$ 3.017,61		R\$ 9.270,78
Walbert	R\$ 4.610,00	R\$ 2.066,92	R\$ 9.961,59		R\$ 16.638,51
Eliezer	R\$ 4.739,68	R\$ 1.624,92	R\$ 9.668,79		R\$ 16.033,39
Manoel	R\$ 3.649,31	R\$ 1.426,99	R\$ 4.648,05		R\$ 9.724,35
Diones	R\$ 4.031,36	R\$ 1.188,72			R\$ 5.220,08
Ediris		R\$ 516,13			R\$ 516,13
	R\$ 21.685,40	R\$ 8.421,80	R\$ 27.296,04	R\$ 57.403,24	R\$ 57.403,24